

**A CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA COMPULSÓRIA DE DNA DE  
CONDENADOS POR CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL À LUZ DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**THE CONSTITUTIONALITY OF COMPULSORY DNA COLLECTION FROM  
THOSE CONVICTED OF AGAINST SEXUAL DIGNITY IN LIGHT OF  
FUNDAMENTAL RIGHTS**

**LA CONSTITUCIONALIDAD DE LA RECOLECCION OBLIGATORIA DE DNA DE  
PERSONAS CONDENADAS POR DELITOS CONTRA LA DIGNIDAD SEXUAL A  
LA LUZ DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES**

**Adrine Fernanda Ferreira Soares**

Graduanda de Bacharelado em Direito da Faculdade Santa Teresa, Brasil.

E-mail: [didine.fernanda@gmail.com](mailto:didine.fernanda@gmail.com)

**Elena Brito Fagundes de Sá**

Graduanda de Bacharelado em Direito da Faculdade Santa Teresa, Brasil.

E-mail: [elena\\_fagundes@hotmail.com](mailto:elena_fagundes@hotmail.com)

**Adriana Magalhães Moutinho Iannuzzi**

Mestra em Segurança Pública pela UEA, Professora da Faculdade Santa Teresa, Brasil.

E-mail: [advadrianammi@gmail.com](mailto:advadrianammi@gmail.com)

## **Resumo**

O presente artigo analisa a constitucionalidade da coleta compulsória de DNA de condenados por crimes contra a dignidade sexual à luz dos direitos fundamentais. Parte-se da evolução histórica da identificação criminal tradicional até a introdução da identificação genética no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.654/2012, posteriormente incorporada ao art. 9-A da Lei de Execução Penal. Examina-se, ainda, o impacto do Tema 905 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a controvérsia jurídica constitucional acerca da compatibilidade da medida com a Constituição Federal. A pesquisa problematiza a tensão entre a eficiência da persecução penal e a proteção de direitos como dignidade da pessoa humana, intimidade, privacidade, integridade corporal, presunção de inocência e não autoincriminação. Metodologicamente, trata-se de estudo jurídico-

dogmático, com revisão bibliográfica, análise de legislação e jurisprudência, aplicado por meio da ponderação de princípios.

**Palavras-chave:** Coleta compulsória de DNA; Crimes contra a dignidade sexual; Direitos fundamentais; Lei 12.654/2012; art. 9-A da LEP; Tema 905 do STF

## Abstract

This article analyzes the constitutionality of the compulsory collection of DNA from those convicted of crimes against sexual dignity in light of fundamental rights. It begins with the historical evolution of traditional criminal identification up to the introduction of genetic identification into the Brazilian legal system by Law 12.654/2012, later incorporated into Article 9-A of the Penal Execution Law. It also examines the impact of Supreme Court Ruling 905, which recognizes the constitutional legal controversy regarding the compatibility of the measure with the Federal Constitution. The research problematizes the tension between the efficiency of criminal prosecution and the protection of rights such as human dignity, intimacy, privacy, bodily integrity, presumption of innocence, and the right against self-incrimination. Methodologically, it is a legal-dogmatic study, with bibliographic review, analysis of legislation and jurisprudence, applied through the balancing of principles.

**Keywords:** Compulsory DNA collection; Crimes against sexual dignity; Fundamental rights; Law No. 12,654/2012; Article 9-A of the Criminal Enforcement Law; Brazilian Supreme Court Theme 905.

## Resumen

Este artículo analiza la constitucionalidad de la recolección obligatoria de ADN de personas condenadas por delitos contra la dignidad sexual a la luz de los derechos fundamentales. Comienza con la evolución histórica de la identificación criminal tradicional hasta la introducción de la identificación genética en el ordenamiento jurídico brasileño mediante la Ley 12.654/2012, posteriormente incorporada al Artículo 9-A de la Ley de Ejecución Penal. Asimismo, examina el impacto de la Sentencia 905 de la Corte Suprema, que reconoce la controversia jurídico-constitucional respecto a la compatibilidad de la medida con la Constitución Federal. La investigación problematiza la tensión entre la eficacia del enjuiciamiento penal y la protección de derechos como la dignidad humana, la intimidad, la privacidad, la integridad corporal, la presunción de inocencia y el derecho a no autoincriminarse. Metodológicamente, se trata de un estudio jurídico-dogmático, con revisión bibliográfica, análisis de la legislación y la jurisprudencia, aplicado mediante el equilibrio de principios.

**Palabras clave:** Recolección obligatoria de ADN; Delitos contra la dignidad sexual; Derechos fundamentales; Ley N° 12.654/2012; Artículo 9-A de la Ley de Ejecución Penal; Tema 905 de la Corte Suprema de Brasil.

## 1. Introdução

A coleta compulsória de DNA de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual é um tema que evoca uma série de debates no âmbito do Direito Penal e Constitucional. Essa questão se insere em um contexto sensível, onde se entrelaçam a necessidade de aprimorar os mecanismos de persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. A reflexão sobre essa temática se torna ainda mais significativa diante da tensão entre a eficácia das medidas de identificação e a salvaguarda da intimidade e dignidade do ser humano.

Os avanços tecnológicos na identificação criminal, especialmente no que tange à coleta de dados genéticos, oferecem ao Estado novas ferramentas para combater a criminalidade. No entanto, essa inovação não pode ser avaliada isoladamente, sem considerar os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. A dignidade humana, a privacidade e o direito à não autoincriminação são valores fundamentais que devem ser respeitados em qualquer estratégia de segurança pública.

O DNA, enquanto material biológico, possui um papel central na elucidação de crimes, especialmente aqueles que envolvem violência sexual. Os vestígios biológicos frequentemente encontrados em cenas de crime podem ser fundamentais para a identificação de perpetradores. Contudo, a coleta de informações genéticas levanta questões éticas e jurídicas que não podem ser ignoradas, uma vez que implicam uma interferência direta na esfera privada dos indivíduos.

É essencial considerar que a imposição da coleta compulsória de DNA não é um ato neutro do ponto de vista constitucional. A identificação de um indivíduo, por meio da coleta de seu material genético, pode ser vista como uma forma de constrangimento corporal, especialmente quando realizada sem o seu consentimento. Essa perspectiva nos leva a questionar a validade do exercício do poder punitivo do Estado em situações que envolvem a intimidade do condenado.

A controvérsia em torno da coleta obrigatória de DNA transcende a sua utilidade como ferramenta de investigação. Ela nos leva a ponderar sobre a compatibilidade dessa prática com o regime de garantias individuais assegurado pela Constituição. O cerne da questão reside na avaliação de se essa medida constitui uma limitação razoável e justificada dos direitos fundamentais, ou se, pelo contrário, configura-se uma intrusão excessiva e desproporcional na vida privada do condenado.

A promulgação da Lei 12.654/2012 representa um marco normativo importante ao introduzir a possibilidade de identificação genética no sistema jurídico brasileiro. Essa legislação não apenas revolucionou os métodos tradicionais de identificação criminal, mas também suscitou amplos debates doutrinários e jurisprudenciais, culminando em importantes decisões do Supremo Tribunal Federal que reafirmam a relevância da matéria.

A análise da constitucionalidade da coleta obrigatória de DNA é, portanto, intrinsecamente ligada a garantias constitucionais como o direito à privacidade e a presunção de inocência. A complexidade do tema demanda uma abordagem cuidadosa, que leve em consideração tanto os avanços no campo da segurança pública quanto os direitos humanos e as liberdades individuais.

Este artigo, assim, propõe investigar a legalidade da coleta compulsória de DNA de indivíduos condenados por crimes contra a dignidade sexual, à luz dos direitos humanos fundamentais. A partir do estudo do progresso normativo e da interpretação do Supremo Tribunal Federal, busca-se determinar se essa prática se configura como um instrumento legítimo de política criminal ou se, ao contrário, ultrapassa os limites impostos pela Constituição, ferindo direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

## 2. Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa jurídico-dogmática de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. A investigação buscou compreender a constitucionalidade da coleta compulsória de

DNA de condenados por crimes contra a dignidade sexual à luz dos direitos fundamentais, por meio da análise crítica das normas, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Foram utilizadas como fontes primárias a legislação brasileira, com destaque para a Lei nº 12.654/2012, o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o texto constitucional vigente. No âmbito jurisprudencial, a pesquisa concentrou-se na análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com especial atenção para as decisões vinculadas ao Tema 905 do STF, adotando um recorte temporal que contempla doutrinadores, julgamentos e decisões publicadas entre 2010 a 2026.

Para a seleção da doutrina, adotaram-se critérios de relevância, atualidade e representatividade dentro das áreas do Direito Penal, Direito Constitucional e Bioética, privilegiando autores reconhecidos e obras indicadas em bibliografias especializadas. A escolha das referências levou em conta a pertinência ao objeto do estudo, buscando abarcar visões diversas para permitir uma análise plural e equilibrada.

A pesquisa foi conduzida por meio da busca em bases jurídicas e bibliográficas reconhecidas, como sites oficiais dos tribunais, repositórios acadêmicos e publicações especializadas. As palavras-chave utilizadas incluíram termos como “coleta compulsória de DNA”, “identificação genética”, “direitos fundamentais”, “crimes contra a dignidade sexual”, “Tema 905 STF” e “proteção de dados genéticos”.

A metodologia adotada para a análise dos materiais foi crítico-normativa, com ênfase na técnica da ponderação de princípios, fundamental para a avaliação das colisões entre os direitos fundamentais e os interesses públicos envolvidos. Essa abordagem permitiu interpretar a legislação e a jurisprudência à luz dos valores constitucionais, buscando identificar limites, possibilidades e garantias que orientem a aplicação legítima da medida investigada.

### **3. Evolução Normativa: Da Identificação Criminal Tradicional à Identificação Genética**

A identificação criminal tradicional sempre ocupou papel central na persecução penal, funcionando como instrumento destinado à individualização do suspeito ou do condenado por meio de dados pessoais, impressões digitais, fotografia e outros registros civilmente associados à pessoa. Historicamente, esse modelo refletia a preocupação estatal em reconhecer o indivíduo e distingui-lo no contexto da investigação e da execução penal, sem, contudo, invadir de forma intensa sua esfera corporal ou genética. Como enfatiza Bitencourt, “a identificação pessoal deve preservar a dignidade e os direitos fundamentais, sob pena de se transformar em medida atentatória à integridade do indivíduo” (BITENCOURT, 2022, p. 214).

Com o avanço das ciências forenses, a identificação passou a incorporar técnicas mais sofisticadas, sobretudo a análise do material genético. O DNA revelou-se meio altamente confiável para a individualização humana, com ampla utilidade na elucidação de crimes, na exclusão de inocentes e na vinculação de vestígios biológicos a autores de infrações penais. Esse salto tecnológico impôs ao Direito a necessidade de adaptar suas categorias tradicionais de prova e identificação. Nucci e Húngaro ressaltam que “a introdução da genética forense no processo penal obrigou o direito a reavaliar princípios como o da inviolabilidade da intimidade, buscando um equilíbrio entre o interesse público e as garantias individuais” (NUCCI; HÚNGARO, 2024, p. 145).

Nesse contexto, a Lei 12.654/2012 representou uma inflexão importante no sistema brasileiro, ao inserir a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção de perfil genético. A norma passou a permitir a identificação criminal por meio de DNA em hipóteses legalmente delimitadas, consolidando a ideia de que a persecução penal moderna pode valer-se de instrumentos científicos sem abandonar, contudo, a observância dos direitos fundamentais. A inserção do art. 9-A na Lei de Execução Penal reforçou essa mudança paradigmática, estipulando a coleta compulsória do perfil genético como obrigação decorrente da condenação em determinados crimes, dentre os quais se incluem os crimes contra a dignidade sexual. Para Cassato, “a regulamentação da coleta compulsória de DNA busca

promover um instrumento eficiente de justiça criminal, sem descuidar da proteção constitucional à dignidade e à privacidade do condenado” (CASSATO, 2021, p. 311).

A constitucionalidade dessa evolução normativa foi submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Tema 905, firmou entendimento no sentido de que a coleta compulsória de DNA, nas hipóteses previstas em lei, não afronta a Constituição Federal. A Corte entendeu que a medida possui finalidade estritamente identificatória, não se enquadra como prova incriminadora contra o condenado e não viola direitos fundamentais desde que realizada com observância dos seus limites legais. Nunes destaca que “a decisão do STF representa um marco na harmonização entre o avanço tecnológico e o respeito aos direitos fundamentais, legitimando a utilização do perfil genético para fins de identificação em determinados crimes” (NUNES, 2022, p. 98).

Sob a perspectiva dos crimes contra a dignidade sexual, a relevância do instituto torna-se ainda mais evidente. Esses delitos frequentemente deixam material biológico passível de confronto técnico, o que amplia a utilidade do banco genético para a prevenção, investigação e responsabilização eficaz. A evolução normativa revela um movimento de racionalização da persecução penal, ainda que tensionado pela necessidade de respeito constante aos limites constitucionais da atuação estatal. Segundo Lopes, “a coleta compulsória de DNA em condenados por esses crimes representa instrumento imprescindível para a proteção integral das vítimas e garantia da efetividade da justiça penal” (LOPES, 2023, p. 127).

#### **4. Crimes Contra a Dignidade Sexual e a Incidência Da Coleta**

Os crimes contra a dignidade sexual protegem a liberdade e a autodeterminação sexual do indivíduo, sendo bens jurídicos de altíssima relevância constitucional. A incidência da coleta de DNA nesse grupo de delitos é estratégica para o Estado devido à natureza dos crimes, que frequentemente deixam vestígios biológicos passíveis de confronto futuro.

## **a) Conceito de crimes contra a dignidade sexual**

Os crimes contra a dignidade sexual, capitulados no Título VI do Código Penal, tutelam a liberdade sexual e a autodeterminação do indivíduo. As modificações ocorridas na sociedade pós-moderna trouxeram novas e graves preocupações. O Estado passou a enfrentar desafios distintos, como a exploração sexual de crianças e adolescentes, o que deslocou o foco da proteção para a tutela da dignidade sexual, abandonando a antiga concepção moralista dos chamados “crimes contra os costumes”.

Diferentemente da nomenclatura anterior, a legislação atual protege a dignidade inerente à pessoa humana, assegurando que o exercício da sexualidade seja pautado no consentimento e na proteção de vulneráveis, especialmente após a reforma promovida pela Lei nº 12.015/2009. Segundo Guilherme de Souza Nucci, os crimes contra a dignidade sexual “visam proteger a liberdade de escolha no âmbito sexual, garantindo ao indivíduo o direito de dispor do próprio corpo sem interferências indevidas” (NUCCI, 2022, p.213).

São, portanto, crimes que atentam contra a vontade da vítima ou contra sua vulnerabilidade, especialmente nos casos em que há incapacidade de resistência. A dignidade sexual deve ser compreendida como expressão dos direitos fundamentais ligados à liberdade, intimidade, vida privada e integridade física e psíquica (SARLET, 2021, p.178). Assim, o bem jurídico protegido não se limita ao ato sexual em si, mas abrange a autonomia do indivíduo de decidir livremente sobre sua vida sexual, sem coerção, violência ou exploração.

## **b) Distinção entre crimes sexuais hediondos e não hediondos**

A diferenciação entre crimes hediondos e não hediondos possui relevante impacto jurídico e reside no tratamento dado pela Lei nº 8.072/1990. Enquanto alguns delitos sexuais apresentam menor potencial ofensivo ou penas mais brandas, outros são considerados hediondos em razão de sua gravidade extrema

e repulsa social, o que acarreta regime de execução mais severo e a obrigatoriedade da identificação genética. Conforme leciona Cleber Masson, a classificação dos crimes hediondos “decorre de opção político-criminal do legislador, que seleciona determinadas condutas consideradas de extrema gravidade para tratamento mais rigoroso” (MASSON, 2022, p.98).

Para essa classificação, o legislador considera fatores como o grau de ofensividade à dignidade sexual, a vulnerabilidade da vítima, a presença de violência ou grave ameaça e a repercussão social do crime. A Lei nº 8.072/1990 estabelece um rol taxativo de crimes considerados hediondos ou equiparados. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, nem todos possuem essa classificação.

São considerados hediondos: estupro (art. 213 do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável (art. 218-B do Código Penal). Outros crimes sexuais não integram o rol de hediondos, como importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), assédio sexual (art. 216-A do Código Penal) e violação sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal). Embora graves, esses delitos recebem tratamento penal menos rigoroso quando comparados aos hediondos.

### **c) Incidência da regra nos crimes hediondos**

A Lei nº 12.654/2012 introduziu o art. 9º-A na Lei de Execução Penal, estabelecendo a obrigatoriedade da identificação genética para condenados por crimes praticados com violência de natureza grave contra pessoa ou por crimes hediondos. Assim, a incidência da coleta compulsória de DNA não se restringe aos crimes contra a dignidade sexual, mas alcança hipóteses legalmente delimitadas, devendo sua aplicação ser compreendida a partir dos critérios normativos previstos no dispositivo.

A justificativa da medida baseia-se em fundamentos como a eficiência da persecução penal, a prevenção da reincidência, a formação de bancos de dados

genéticos e o auxílio na elucidação de crimes futuros (GRECO, 2021, p.75). Nos crimes contra a dignidade sexual, a relevância da medida é ainda maior, considerando a natureza frequentemente clandestina desses delitos e a importância da prova biológica.

Na prática, a coleta ocorre durante a execução penal, após condenação definitiva, independentemente do consentimento do condenado. Importa destacar que a coleta compulsória de DNA não se insere na fase de investigação criminal, tampouco se confunde com a produção probatória em processo penal em curso. Trata-se de medida executória, vinculada ao cumprimento da pena após o trânsito em julgado da condenação, o que a distingue, sob o ponto de vista jurídico, de mecanismos investigativos típicos.

A recusa pode gerar consequências no âmbito da execução penal, embora exista debate doutrinário e jurisprudencial acerca de eventual violação de direitos fundamentais, como o direito à intimidade, à integridade física e à não autoincriminação. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. sustenta que “a expansão dos mecanismos de controle estatal sobre o corpo do indivíduo pode representar grave risco às liberdades fundamentais” (LOPES JR., 2023, p.127).

Logo, a incidência da coleta compulsória de DNA nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente nos delitos hediondos como o estupro e o estupro de vulnerável, evidencia um cenário de tensão entre eficiência penal e direitos fundamentais. A gravidade dessas infrações e a relevância da prova genética reforçam a legitimidade da medida, mas não afastam a necessidade de controle constitucional rigoroso, sob pena de se admitir restrições desproporcionais a direitos fundamentais.

#### **d) Exemplos: estupro e estupro de vulnerável**

O crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir a prática de outro ato libidinoso. Trata-se de crime comum, pluriofensivo e que frequentemente deixa vestígios materiais relevantes.

A coleta de material genético em condenados por esse crime mostra-se especialmente útil, pois permite o confronto com vestígios biológicos, facilita a identificação de autores em crimes futuros e auxilia na revisão de possíveis erros judiciais. Já o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, ocorre quando há prática de ato sexual com menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa incapaz de oferecer resistência. Trata-se de crime de natureza objetiva, com presunção absoluta de vulnerabilidade.

Segundo Nucci, esse delito apresenta elevada reprovabilidade, uma vez que “a vulnerabilidade da vítima afasta qualquer possibilidade de consentimento válido” (NUCCI, 2022, p.220). Nesse contexto, a coleta compulsória de DNA revela-se ainda mais relevante sob a ótica estatal, em razão da recorrência desses crimes e da importância da prova genética na identificação de autores, especialmente em crimes seriados.

A relevância dos crimes contra a dignidade sexual para o debate sobre identificação genética não decorre apenas de sua gravidade abstrata, mas de características específicas que impactam a investigação criminal. Trata-se, em muitos casos, de delitos praticados sem testemunhas, com dinâmica clandestina e com elevada dependência de vestígios biológicos. Nesse contexto, o uso de perfis genéticos pode representar ferramenta potencialmente útil para a elucidação de crimes, especialmente em hipóteses de reiteração delitiva ou atuação serial. Ainda assim, esse potencial e utilidade não autoriza, por si só, a flexibilização de garantias constitucionais, devendo a medida ser analisada dentro de limites estritos.

## **5. Direitos Fundamentais em Tensão**

A análise da constitucionalidade da coleta compulsória de DNA de condenados por crimes contra a dignidade sexual impõe o enfrentamento de um núcleo sensível de direitos fundamentais, cuja colisão evidencia a complexidade do tema no âmbito do Estado Democrático de Direito. Trata-se de cenário típico de tensão entre garantias individuais e interesses coletivos de segurança pública,

exigindo interpretação à luz da Constituição e da técnica da ponderação de princípios.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, assume papel central nesse debate, funcionando como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico. A submissão compulsória do condenado à coleta de material genético suscita questionamentos quanto à eventual instrumentalização do indivíduo pelo Estado. Em contrapartida, deve-se considerar que a proteção da dignidade das vítimas de crimes sexuais também constitui valor constitucional relevante, o que impõe uma abordagem equilibrada da questão.

O direito à intimidade e à vida privada, assegurado pelo art. 5º, X, da Constituição, também é diretamente afetado. A coleta de DNA envolve o acesso a informações biológicas altamente sensíveis, que transcendem a simples identificação civil. A proteção à intimidade abrange não apenas aspectos externos da vida privada, mas também dados pessoais íntimos, cuja exposição indevida pode gerar graves violações de direitos (MENDES; BRANCO, 2020, p.155). O perfil genético, embora utilizado para fins de identificação, pode revelar informações relacionadas à saúde, hereditariedade e outras características pessoais, o que exige rigoroso controle quanto ao uso e armazenamento desses dados.

A integridade física, ainda que minimamente afetada por procedimentos não invasivos, também integra o campo de análise, sobretudo em razão da compulsoriedade da medida. Intervenções estatais no corpo humano demandam fundamentação constitucional adequada e observância dos critérios de necessidade e proporcionalidade (BARROSO, 2021, p. 201). Ainda que a coleta de DNA seja geralmente realizada por meios simples, como o swab bucal, a ausência de consentimento do condenado torna a medida juridicamente sensível.

No mesmo sentido, a autonomia da vontade é impactada pela imposição estatal, na medida em que restringe a liberdade do indivíduo de decidir sobre o próprio corpo e sobre a disponibilização de seus dados biológicos. Trata-se de limitação relevante, ainda que justificada por interesses públicos (DWORKIN,

2002, p. 88).

No que se refere à presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, a questão assume contornos específicos. Embora a coleta de DNA seja direcionada a indivíduos já condenados, parte da doutrina sustenta que o armazenamento permanente de seus dados genéticos pode gerar efeitos estigmatizantes e aproximar-se de uma presunção de periculosidade futura. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. critica a ampliação dos mecanismos de controle estatal para além da condenação, advertindo que tais práticas podem comprometer garantias fundamentais (LOPES JR., 2023, p.129).

Outro ponto central diz respeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Parte da doutrina entende que a coleta compulsória de DNA não viola esse princípio, por não exigir comportamento ativo do indivíduo, sendo classificada como forma de identificação criminal (LIMA, 2023, p.114). Em sentido diverso, há entendimento de que, ainda que passiva, a medida contribui para a produção de prova potencialmente incriminadora, o que poderia afrontar o direito de defesa.

Sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), os dados genéticos enquadram-se como dados pessoais sensíveis, exigindo regime jurídico mais rigoroso de tratamento. Nesse contexto, a coleta compulsória de DNA deve observar princípios como finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, os quais impõem limites materiais à atuação estatal no tratamento dessas informações.

Inicialmente, é essencial distinguir entre a amostra biológica e o perfil genético identificatório. A primeira contém o material genético completo do indivíduo, sendo capaz de revelar informações sensíveis, como predisposições a doenças e dados familiares. Já o perfil genético utilizado para fins criminais corresponde, em regra, a um conjunto restrito de marcadores voltados exclusivamente à identificação.

Essa distinção é central, pois a retenção da amostra biológica amplia significativamente o risco de violação à privacidade e à autodeterminação informativa, ao possibilitar usos desvinculados da finalidade penal.

A legitimidade constitucional da medida depende, ainda, da observância rigorosa do princípio da finalidade, devendo o tratamento dos dados ser limitado à identificação criminal, com vedação de utilização para fins médicos, familiares, étnicos ou discriminatórios.

Igualmente indispensáveis são regras claras de acesso, restritas a autoridades competentes, acompanhadas de mecanismos de controle, auditoria e rastreabilidade.

Quanto ao armazenamento, a manutenção por tempo indeterminado pode configurar vigilância permanente incompatível com a Constituição. Por isso, a previsão de prazos e de hipóteses de exclusão — como absolvição, extinção da punibilidade ou decurso de prazo razoável — constitui requisito relevante de validade.

Ademais, recomenda-se a existência de controle externo, judicial ou administrativo independente, para assegurar a conformidade do tratamento dos dados. Por fim, o risco de desvio de finalidade reforça a necessidade de um regime jurídico rigoroso, apto a impedir que o uso de dados genéticos resulte em ampliação desproporcional do poder estatal sobre a esfera privada.

Diante desse cenário, a constitucionalidade da medida não pode ser afirmada de forma absoluta, devendo ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade e da existência de mecanismos eficazes de controle e proteção dos dados, de modo a compatibilizar a eficiência da persecução penal com a preservação dos direitos fundamentais.

## **6. Identificação Criminal Versus Função Probatória Do DNA**

Ademais, um ponto que exige maior aprofundamento refere-se à distinção entre a finalidade formal da coleta de material genético e seus efeitos práticos na persecução penal. Embora a medida seja juridicamente qualificada como instrumento de identificação criminal, essa classificação não esgota suas implicações. Em um primeiro plano, a coleta possui finalidade identificatória, vinculada à individualização do condenado, sendo frequentemente equiparada a

meios tradicionais como a datiloscopia.

Entretanto, em um segundo plano, o banco de dados genéticos desempenha função que ultrapassa a mera identificação, ao permitir comparações futuras com vestígios coletados em locais de crime. Nesse sentido, o perfil genético assume caráter de instrumento probatório diferido, ainda que não vinculado a um processo penal específico no momento da coleta.

Essa dupla dimensão — identificatória na origem e potencialmente probatória nos efeitos — evidencia uma tensão que não pode ser ignorada. A qualificação formal da medida não impede que seus resultados incidam no campo da prova penal.

Diante disso, impõe-se a análise dos limites constitucionais dessa dupla função, especialmente quanto à observância do princípio da finalidade, à vedação da autoincriminação e à prevenção de desvios de uso. Sem tais balizas, há o risco de que um mecanismo de identificação se converta em instrumento ampliado de investigação estatal.

Assim, a avaliação da constitucionalidade da coleta compulsória de DNA exige considerar não apenas sua finalidade declarada, mas também suas funções práticas e seus potenciais efeitos no âmbito probatório.

## **7. Jurisprudência e Estado Atual Do Debate**

A análise da constitucionalidade da coleta compulsória de material genético de condenados, especialmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual, revela um cenário jurisprudencial ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro, com decisões relevantes que influenciam a prática atual. Embora o debate jurídico esteja avançado, ainda se aguarda uma definição definitiva por parte do Supremo Tribunal Federal. Enquanto isso, o Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento mais consolidado sobre a matéria.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se uma tendência de reconhecimento da constitucionalidade da medida prevista no art. 9º-A da Lei de Execução Penal. A Corte tem entendido que a coleta de DNA não configura

violação ao princípio da não autoincriminação, por se tratar de instrumento de identificação criminal, e não de produção de prova em processo penal em curso, conforme decidido no HC 879.757/GO. Nesse precedente, o Tribunal destacou que a medida não exige comportamento ativo do condenado e se insere no âmbito dos mecanismos de identificação estatal, afastando a incidência do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Por outro lado, o debate no Supremo Tribunal Federal assume maior complexidade, envolvendo a colisão direta entre direitos fundamentais e interesses de segurança pública. A controvérsia gira em torno da compatibilidade da coleta compulsória de DNA com garantias como dignidade da pessoa humana, intimidade, vida privada e não autoincriminação.

Os argumentos contrários à medida enfatizam o caráter invasivo da intervenção e o risco de uso indevido de dados genéticos pelo Estado, o que poderia configurar forma de vigilância permanente incompatível com o modelo constitucional garantista (LOPES JR., 2023). Já os argumentos favoráveis sustentam que a Constituição admite a identificação criminal em hipóteses previstas em lei, sendo o DNA apenas uma evolução tecnológica desses mecanismos, além de representar instrumento relevante para a eficiência da persecução penal.

Esse embate encontra-se atualmente submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, afetado ao regime de repercussão geral (Tema 905), sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A controvérsia constitucional submetida à Corte diz respeito à possibilidade de inclusão e manutenção de perfis genéticos de condenados em bancos de dados estatais. Apesar de o reconhecimento da repercussão geral remontar a 2016, o julgamento ainda não foi concluído, permanecendo em análise até o momento.

A relevância do Tema 905 transcende o caso concreto, uma vez que a futura decisão do Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo parâmetros definitivos quanto aos limites constitucionais da coleta e do armazenamento de material genético de

condenados. Nesse contexto, o julgamento representa verdadeiro marco na definição do equilíbrio entre a expansão dos mecanismos de investigação criminal e a preservação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à proteção de dados sensíveis e à autonomia corporal do indivíduo.

Dessa forma, o estado atual da jurisprudência evidencia uma assimetria interpretativa entre os tribunais superiores: enquanto o Superior Tribunal de Justiça tende a legitimar a medida sob a ótica da identificação criminal, o Supremo Tribunal Federal ainda se encontra em processo de deliberação, refletindo a complexidade constitucional do tema. Tal cenário reforça a necessidade de uma abordagem crítica que considere não apenas a funcionalidade da medida no âmbito da segurança pública, mas também seus impactos sobre o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

## **8. Consequências Da Recusa Em Fornecer o Material Genético**

A previsão legal de coleta compulsória de material genético, introduzida pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), suscita relevante debate acerca das consequências jurídicas decorrentes da recusa do condenado em se submeter ao procedimento. A controvérsia ultrapassa a discussão sobre a constitucionalidade da medida em si, alcançando a definição dos limites da atuação estatal no âmbito da execução penal, especialmente no que se refere à imposição de sanções disciplinares e seus reflexos na situação jurídica do apenado.

No plano infraconstitucional, consolidou-se o entendimento de que a recusa injustificada do condenado em fornecer material genético pode ser enquadrada como falta grave. Tal interpretação decorre da leitura sistemática da Lei de Execução Penal, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, que reforçaram o caráter obrigatório da coleta. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa tipificação, entendendo que a recusa injustificada configura descumprimento de dever legal do apenado no curso da execução penal, conforme se observa no HC 879.757/GO.

## 8.1 Efeitos Na Execução Penal

O reconhecimento da falta grave produz efeitos relevantes na execução da pena. Nos termos da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave pode acarretar consequências como a regressão de regime, a perda de dias remidos e a alteração da data-base para a concessão de benefícios. Nesse contexto, a recusa em fornecer o material genético deixa de ser uma conduta neutra, passando a impactar diretamente a situação jurídica do condenado, com repercussões concretas sobre o tempo e as condições de cumprimento da pena.

No que se refere especificamente à progressão de regime, a questão assume contornos ainda mais sensíveis, pois exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos e subjetivos. Parte da jurisprudência tem entendido que a recusa do apenado pode impedir, ao menos temporariamente, o reconhecimento do requisito subjetivo necessário à progressão, sob o argumento de que o comportamento demonstra resistência ao cumprimento das determinações legais impostas durante a execução penal.

Todavia, essa interpretação não é isenta de críticas, especialmente quando se verifica a possibilidade de que a exigência de fornecimento de DNA funcione, na prática, como obstáculo indireto e permanente ao exercício de direitos assegurados ao condenado.

## 8.2 Limites Constitucionais e Risco De Coerção Indireta

A despeito da possibilidade de enquadramento da recusa como falta grave, impõe-se distinguir entre a aplicação legítima de sanções disciplinares e a criação de mecanismos indiretos de restrição permanente de direitos.

A caracterização da recusa como infração disciplinar, com aplicação das consequências legalmente previstas, insere-se no âmbito do poder sancionador do Estado e encontra respaldo no ordenamento jurídico. Contudo, a utilização reiterada dessa recusa como fundamento determinante para o indeferimento de

benefícios executórios pode produzir efeitos que ultrapassam o plano disciplinar.

Nesse cenário, surge o risco de configuração de uma forma de coerção indireta sobre o apenado, na medida em que a exigência de fornecimento de material genético passa a operar, na prática, como condição não expressamente prevista para a fruição de direitos na execução penal.

Tal dinâmica exige cautela hermenêutica, pois pode tensionar garantias fundamentais, especialmente o princípio *nemo tenetur se detegere* e a vedação à imposição de restrições não previstas de forma expressa em lei. A execução penal, embora admita limitações de direitos, não autoriza a criação de requisitos implícitos que esvaziem garantias fundamentais.

Essa problemática assume ainda maior relevância no contexto do julgamento do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG (Tema 905) pelo Supremo Tribunal Federal. Embora a controvérsia central diga respeito à constitucionalidade da coleta e do armazenamento de perfis genéticos, a definição a ser adotada pela Corte tende a influenciar diretamente a interpretação das consequências jurídicas da recusa.

Diante disso, a solução mais adequada consiste em admitir a legitimidade da sanção disciplinar decorrente da recusa, mas afastar sua conversão em óbice automático, permanente ou desproporcional à fruição de direitos na execução penal. Tal interpretação permite compatibilizar a efetividade dos mecanismos de identificação criminal com a preservação do núcleo essencial das garantias fundamentais.

## 9. Discussão Teórica: É Constitucional ou Inconstitucional?

A análise da coleta compulsória de material genético de condenados, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, insere-se no campo das colisões entre direitos fundamentais, no qual indivíduos não podem sofrer intervenções arbitrárias em sua integridade física e informacional, e o dever do Estado de prover segurança pública, exigindo a construção de soluções hermenêuticas que considerem simultaneamente a proteção da esfera individual e

a eficácia da persecução penal.

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência têm se dividido entre duas correntes principais: a tese da constitucionalidade e a tese da inconstitucionalidade da medida prevista no art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

A corrente favorável à constitucionalidade da coleta compulsória de DNA sustenta, inicialmente, que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, devendo ser harmonizados com interesses coletivos relevantes. Nesse sentido, invoca-se o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, que admite a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei, conferindo ao legislador margem de conformação para estabelecer mecanismos adequados de identificação, especialmente diante da gravidade de determinados delitos (MENDES; BRANCO, 2020, p.162).

Sob essa perspectiva, o perfil genético é compreendido como evolução tecnológica dos meios tradicionais de identificação, como a datiloscopia e a fotografia criminal. Assim, não se trataria de produção de prova em processo penal, mas de instrumento de individualização do condenado no âmbito estatal (NUCCI, 2022, p. 240). Essa distinção permite afastar a incidência do princípio *nemo tenetur se detegere*, uma vez que não há exigência de autoincriminação, mas cumprimento de dever legal de identificação.

Outro fundamento relevante reside na proporcionalidade da medida. Argumenta-se que a coleta de material genético, especialmente quando realizada por meios minimamente invasivos, como o swab bucal, representa restrição de baixa intensidade aos direitos fundamentais, sendo compensada pelos benefícios relevantes à segurança pública, como a elucidação de crimes, a prevenção da reincidência e até mesmo a absolvição de inocentes (GRECO, 2021, p. 82).

Além disso, destaca-se que a medida incide sobre indivíduos já condenados por crimes de maior gravidade, o que justificaria um regime jurídico diferenciado no âmbito da execução penal. Nesse contexto, a restrição de determinados direitos apresenta-se como compatível com a própria natureza da pena, desde que observados os limites constitucionais (NUCCI, 2022, p. 245).

Por fim, sustenta-se que a existência de mecanismos legais de controle,

como a delimitação das hipóteses de coleta e a regulamentação dos bancos de dados genéticos, contribui para afastar riscos de arbitrariedade, garantindo a compatibilidade da medida com o Estado Democrático de Direito.

Em sentido oposto, a corrente que sustenta a inconstitucionalidade da coleta compulsória de DNA enfatiza, sobretudo, a violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*. Argumenta-se que a obrigatoriedade da coleta, especialmente quando associada a sanções em caso de recusa, configura forma de coação estatal para que o indivíduo contribua para a produção de prova potencialmente incriminadora.

Nessa perspectiva, a distinção entre identificação e prova é considerada artificial, uma vez que o material genético pode ser utilizado em investigações futuras, assumindo inequívoca função probatória (LOPES JR., 2023, p. 135). Sob esse enfoque, a coleta compulsória representa intervenção corporal coercitiva, incidindo diretamente sobre a esfera física do indivíduo e exigindo elevado grau de justificação constitucional. Diferentemente de outros meios de identificação, o DNA contém informações altamente sensíveis, capazes de revelar dados íntimos, o que amplia significativamente o potencial de violação à privacidade e à autodeterminação informativa (SARLET, 2021, p. 182).

Outro argumento relevante diz respeito ao risco de expansão indevida do poder estatal por meio da criação de bancos de dados genéticos. A manutenção desses perfis por tempo indeterminado pode configurar forma de vigilância permanente, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da finalidade. Nesse sentido, a medida aproxima-se de um modelo de direito penal preventivo, criticado pela doutrina garantista por deslocar o foco do fato para o autor (FERRAJOLI, 2014, p. 301).

Ademais, questiona-se a compatibilidade da medida com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à autonomia corporal. A imposição da coleta obrigatória, associada a consequências negativas na execução penal, pode configurar forma de coação indireta, comprometendo a liberdade de autodeterminação do condenado (LOPES JR., 2023, p.137).

Também se destaca a insuficiência de garantias normativas quanto ao uso, armazenamento e exclusão dos dados genéticos, o que potencializa riscos de

desvio de finalidade e compromete a legitimidade constitucional da medida. Por fim, sustenta-se que a execução penal não autoriza a criação de obrigações que extrapolem o conteúdo da condenação, razão pela qual a coleta compulsória de DNA poderia configurar acréscimo indevido à pena, sem respaldo constitucional suficiente (FERRAJOLI, 2014, p. 305).

## 10. Síntese Do Conflito e Necessidade De Ponderação

A análise da coleta compulsória de material genético de condenados por crimes contra a dignidade sexual evidencia que a controvérsia ultrapassa uma discussão meramente procedimental da execução penal, inserindo-se no núcleo das tensões contemporâneas entre segurança pública, eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais. A partir do exame doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a existência de fundamentos relevantes tanto para a defesa quanto para a impugnação da constitucionalidade da medida, o que revela a complexidade estrutural do problema.

A contraposição entre as teses da constitucionalidade e da inconstitucionalidade revela a necessidade de aplicação da técnica de ponderação de princípios, na qual se confrontam valores como segurança pública e eficiência da persecução penal, de um lado, e direitos fundamentais como privacidade, dignidade da pessoa humana, autodeterminação informativa e não autoincriminação, de outro.

Nesse cenário, a solução constitucional adequada não decorre de respostas absolutas, mas da análise das condições concretas de implementação da medida, incluindo seu grau de invasividade, a existência de garantias de proteção de dados e os efeitos atribuídos à recusa do condenado.

Essa leitura impõe, ainda, a necessidade de interpretação estrita da coleta de DNA, submetida aos parâmetros da proporcionalidade, da finalidade específica e da proteção de dados, de modo a evitar que sua aplicação se converta em mecanismo indireto de restrição indevida de direitos na execução penal. Trata-se de preservar o equilíbrio entre a legitimidade de políticas públicas de identificação criminal e a salvaguarda do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que a coleta compulsória de material genético não pode ser compreendida como inconstitucional em sua essência, uma vez que se insere no âmbito da identificação criminal estatal prevista constitucionalmente. Contudo, sua validade jurídica é condicionada: a medida torna-se materialmente incompatível com a Constituição quando aplicada de forma automática, sem controle de finalidade, sem limites adequados de armazenamento ou sem salvaguardas efetivas contra o uso indevido dos dados genéticos.

À luz das premissas desenvolvidas, sustenta-se que a coleta compulsória de material genético não é, em si, incompatível com a Constituição, mas sua validade depende do atendimento cumulativo de requisitos estritos. Nesse sentido, propõe-se uma matriz de constitucionalidade da medida, composta pelos seguintes elementos: previsão legal expressa; incidência restrita a condenação penal definitiva; limitação a crimes legalmente abrangidos; realização por métodos minimamente invasivos; finalidade estritamente identificatória; adoção de mecanismos efetivos de proteção de dados genéticos; controle de acesso e rastreabilidade; fixação de prazo de retenção; e previsão de hipóteses de exclusão dos perfis genéticos.

A ausência de qualquer desses requisitos compromete a legitimidade constitucional da medida, convertendo-a em forma desproporcional de intervenção estatal.

## **11. Análise Da Proporcionalidade Da Coleta Compulsória De DNA**

A aferição da constitucionalidade da coleta compulsória de material genético exige aplicação sistemática do princípio da proporcionalidade, estruturado nos subcritérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No que se refere à adequação, verifica-se que a coleta de DNA é medida apta a contribuir para a identificação criminal e para a elucidação de delitos, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais a prova biológica assume papel relevante. O armazenamento de perfis genéticos em bancos de dados permite a comparação com vestígios coletados em investigações futuras,

umentando a eficiência da persecução penal.

Quanto à necessidade, impõe-se avaliar se existem meios menos restritivos igualmente eficazes para atingir os mesmos objetivos. Embora métodos tradicionais de identificação, como impressões digitais, continuem relevantes, o DNA apresenta grau superior de precisão, especialmente em contextos envolvendo vestígios biológicos. Ainda assim, a necessidade da medida deve ser analisada de forma restrita, justificando-se principalmente em relação a crimes de maior gravidade e quando inexistirem alternativas com eficácia equivalente.

No âmbito da proporcionalidade em sentido estrito, exige-se a ponderação entre os benefícios da medida para a segurança pública e os custos impostos aos direitos fundamentais, como privacidade, integridade física e autodeterminação informativa. A coleta compulsória de DNA, embora minimamente invasiva do ponto de vista físico, possui elevado potencial de impacto informacional, o que impõe cautela na sua implementação.

Dessa forma, a medida somente se mostra constitucionalmente legítima quando observadas determinadas condições: (i) realização após condenação definitiva; (ii) previsão legal expressa; (iii) utilização de métodos minimamente invasivos; (iv) finalidade estritamente identificatória; (v) existência de mecanismos eficazes de proteção de dados; e (vi) possibilidade de exclusão dos perfis genéticos em hipóteses legalmente definidas.

Ausentes tais requisitos, a coleta compulsória de DNA pode converter-se em instrumento desproporcional de intervenção estatal, incompatível com o modelo constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

## 12. Conclusão

Portanto, a análise da constitucionalidade da coleta compulsória de DNA de condenados por crimes contra a dignidade sexual evidencia um cenário jurídico complexo, marcado pela interação entre avanços tecnológicos e a proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Tema 905 do Supremo Tribunal Federal, como tema de repercussão geral, constitui um marco decisivo, pois possibilita a

uniformização do entendimento acerca da validade constitucional dessa medida, estabelecendo critérios claros para sua legitimação com base na ponderação entre segurança pública e garantias individuais.

Ademais, no que se refere à adequação, verifica-se que a coleta de DNA configura uma ferramenta eficaz para a identificação criminal e a elucidação de delitos, sobretudo em crimes contra a dignidade sexual, nos quais vestígios biológicos possuem importância probatória inquestionável. Assim, conclui-se que essa medida fortalece a persecução penal, contribuindo para a proteção das vítimas e a prevenção da reincidência.

Outrossim, quanto à necessidade, não há meios menos restritivos com eficácia equivalente para a identificação criminal e responsabilização nos casos em questão, o que justifica a adoção da coleta compulsória de DNA como medida excepcional, desde que acompanhada de controles rigorosos para resguardar os direitos fundamentais.

No que tange à proporcionalidade em sentido estrito, verifica-se que o ganho em segurança pública justifica, de modo ponderado, as limitações temporárias e específicas à privacidade, integridade corporal e autodeterminação informativa dos condenados. Por isso, pode-se afirmar que, quando observados os parâmetros legais e hermenêuticos, o equilíbrio entre interesse coletivo e direitos individuais é alcançado.

Por fim, ressalta-se que o respeito às condições de constitucionalidade, como a realização da coleta apenas após condenação definitiva, em meios minimamente invasivos, com finalidade restrita, com controle rigoroso dos dados genéticos e possibilidade de exclusão, é imprescindível para evitar abusos e garantir a compatibilidade da medida com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, conclui-se que a coleta compulsória de DNA pode ser admitida constitucionalmente, desde que observados critérios rigorosos e instrumentos eficazes de proteção aos direitos fundamentais, configurando-se como ferramenta legítima e equilibrada dentro do sistema penal brasileiro, especialmente considerando as orientações preliminares do Tema 905 do Supremo Tribunal

Federal, ainda em julgamento.

### 13. Referências

- 1.BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- 2.BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.
- 3.BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- 4.BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.
- 5.BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.
- 6.BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 973.837/MG (Tema 905). Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados em banco de dados estatal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2016.
- 7.BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 879.757/GO. Brasília, DF.
- 8.BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- 9.BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.
- 10.CASSATO, Carlo. Coleta compulsória de DNA e direitos fundamentais: uma análise constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- 11.DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- 12.DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes,

2002.

13.FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

14.GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

15.LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

16.LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

17.LOPES, Mariana Silva. A coleta compulsória de DNA em crimes contra a dignidade sexual: aspectos constitucionais e proteção às vítimas. São Paulo: Atlas, 2023.

18.MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

19.MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

20.NUCCI, Guilherme de Souza; HÚNGARO, Luiz Flávio. Manual de Processo Penal. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

21.NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Execução Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

22.NUNES, Felipe Augusto. Constitucionalidade da coleta compulsória de DNA: análise do Tema 905 do STF. Curitiba: Juruá, 2022.

23.SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.